

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

16/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

CARGO DE CONFIANÇA

Reversão ao cargo efetivo

Gratificação de Função. Incorporação. A reversão ao cargo efetivo não é proibida pela legislação obreira (parágrafo único do artigo 468, da CLT) e o direito à manutenção da vantagem da gratificação apenas é alcançado quando sua percepção se deu por dez ou mais anos. (TRT/SP - 01138007120095020434 (01138200943402001) - RO - Ac. 11ªT [20120104568](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 14/02/2012)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. Os cartões de ponto são a prova por excelência da jornada de trabalho e, na hipótese vertente, registram horários variáveis e não foram infirmados pela prova testemunhal produzida, que mostrou-se dividida. Sublinhe-se que a sentença está respaldada pelo livre convencimento motivado e não merece reparo. Exegese em conformidade com o princípio da imediação. (TRT/SP - 00015142020105020078 - RO - Ac. 11ªT [20120266932](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 20/03/2012)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RECLAMAÇÃO instruída E JULGADA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO E REMESSA À CCP. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº2 - TRT/SP E DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. A submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia constitui faculdade e não obrigação do trabalhador, sendo apenas mais um meio de solução de conflitos. Não constitui pressuposto ou condição da ação. Neste sentido, a Súmula nº 2 deste Regional e o entendimento exarado em sede de cautelar pelo STF. Fere a razão e portanto, o direito, a pretensão da parte que sempre recusou a conciliação judicial, de ver extinto processo já instruído e julgado, a pretexto de remetê-lo a uma CCP. Aplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas, reconhecendo-se validade aos atos processuais praticados, e em especial, às propostas conciliatórias recusadas em Juízo, que suprem perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00. Inteligência que se extrai dos arts. 244 e 154 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. (TRT/SP - 00023129220105020041 - RO - Ac. 4ªT [20120102549](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/02/2012)

CONFISSÃO FICTA

Requisitos

"REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. Os efeitos das penas de revelia e confissão são mitigados pelas provas pré-constituídas nos autos. Ao magistrado trabalhista cabe de ofício analisar outras provas que podem

se contrapor aos fatos presumidamente tidos como verdadeiros (Súmula 74 do Colendo TST)". (TRT/SP - 02738001920095020087 - RO - Ac. 11ªT [20120104282](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 14/02/2012)

CUSTAS

Prova de recolhimento

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. A reclamada embora tenha efetuado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em guias apropriadas para tanto, deixou de preencher corretamente os campos destinados ao número correto do processo, conforme determinam a Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional da 2ª Região, a Instrução Normativa nº 20/2002 do C.TST e o Anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG 21/2010. Desta forma, o apelo não supera o juízo de admissibilidade. Recurso ordinário da reclamada que não se conhece. Por consequência, prejudicado o recurso adesivo interposto pela autora. (TRT/SP - 01002000420045020031 - RO - Ac. 13ªT [20120122230](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/02/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

DENUNCIÇÃO DA LIDE. O instituto em destaque faz instaurar-se no processo outra lide incidental, entre o Réu e o denunciado e, no caso, falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir tal questão. Daí que isto resulta na incompatibilidade do instituto com o processo do trabalho. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. O direito à indenização por dano moral, como consabido, encontra sua gênese na Constituição, em cujo artigo 5º, inciso X, é garantida como proteção da personalidade. Comprovada a culpa da empresa nas situações de desrespeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, é responsável pela indenização, que se trata de uma sanção civil e não uma compensação. E por duas razões. A uma, porque a ofensa moral não comporta reparação pecuniária ou compensação, por isso que o bem jurídico lesado é imaterial, sem valor econômico, não desempenhando, pois, a função de equivalência. Inserida no plano psicológico da vítima, a única coisa capaz de lhe restaurar o ânimo e a autoestima é a condenação do ofensor. Não como vingança, mas como resposta à ofensa irrogada. A duas, porque a suposta atenuação da dor, acaso proporcionada pela indenização é, quando muito, um plus à pena aplicada. Dois são os elementos a serem considerados para a fixação do quantum da indenização: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, este último uma evidente homenagem à teoria do desestímulo. No caso, o valor arbitrado está coerente, haja vista que o acidente resultou no óbito do trabalhador. PENSÃO MENSAL. Provada a culpa da Ré no sinistro, que resultou no óbito do trabalhador, a indenização correspondente é medida que se impõem. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A correção monetária incide a partir do arbitramento do valor, nos termos da S. 362 do C. STJ, e os juros de mora devem observar o disposto no art. 883, da CLT, iniciando a contagem a partir do ajuizamento da ação. (TRT/SP - 01745006920065020029 - RO - Ac. 2ªT [20120120989](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/02/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DA 1ª RECLAMADA VIVO S/A. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. EMBARGOS DA 2ª RECLAMADA MOBITEL S/A RECORRIDA. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO. Colhe-se das razões dos embargos o inconformismo da parte com a decisão proferida. O que, por certo, só pode ser apreciado na instância superior, carecendo este Juízo de poderes para reanalisar questão já sedimentada no V. Acórdão. (TRT/SP - 02505004520075020007 - RO - Ac. 2ªT [20120131557](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 15/02/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

EMPREGADO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME CELETISTA ABRANGENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, II e 41 DA CARTA FEDERAL. INEXIGENCIA DE CONCURSO PÚBLICO E INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. NATUREZA "SUI GENERES" DE AUTARQUIA CORPORATIVA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES QUE APENAS EXERCEM "MUNUS PUBLICO". CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DESPEDIDA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões Regulamentadas são considerados instituições da sociedade civil e não instituição estatal. São regulados por legislação específica e, portanto, não se aplicam as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter gerais relativas às autarquias federais. Referidos Conselhos, em que pese serem criados por lei, com atribuições de fiscalização de exercício de profissões regulamentadas, não recebem repasses de verbas públicas, são mantidos com recursos próprios, os seus cargos e vencimentos não são criados ou fixados por lei, as verbas que arrecadam atinentes às anuidades dos seus filiados não são consideradas no orçamento do Estado. Logo, os empregados dos Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões Regulamentadas não são servidores públicos, não se aplicando as regras do concurso público (art. 37,II, CF) e da estabilidade (art. 41, CF), porque sujeitos ao regime celetista de forma abrangente. Inaplicáveis também as Sumulas 363 e 390 do TST. Nesse diapasão a atual posição da Corte Superior "improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37,II, da Constituição do Brasil ao "caput" do art. 79 da Lei 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. Incabível a exigência de concurso público para a admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB" (STF-Pleno, ADI 3.026, Min. Eros Grau, j. 8.6.06, dois votos vencidos, DJU 29.09.06). (TRT/SP - 00027619020105020060 - RO - Ac. 4ªT [20120107141](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 17/02/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% INDEVIDA: As cláusulas coletivas asseguram a estabilidade no período de 12 meses que antecedem a data em que

o empregado fará jus à aposentadoria pela Previdência Social, sendo que concedem o direito de licença remunerada no período, desde que observados os parâmetros e condições constantes da norma coletiva. Mencionadas cláusulas são válidas, nos termos do art.7º, XXVI, CF/88, ressaltando que o caráter benéfico da norma coletiva deve ser analisado em seu conjunto, com base na teoria do conglobamento. A alegação de coação para apresentação do pedido de aposentadoria, após o prazo da licença concedida e efetivamente gozada, não afasta a conduta da autora, que optou livremente pela fruição da referida licença e pelos benefícios respectivos. Não evidenciada qualquer coação, imposição ao irregularidade no ato de requerimento da licença e estabilidade pré-aposentadoria; a rescisão contratual decorreu da opção da obreira, não havendo que se falar em multa fundiária. (TRT/SP - 01073006720065020442 (01073200644202006) - RO - Ac. 11ªT [20120137008](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 17/02/2012)

Provisória.Acidente do Trabalho e Doença Profissional

CIPEIRA. JUSTA CAUSA AFASTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Os membros eleitos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes beneficiam-se da garantia inculpada nos artigos 165 da CLT e 10º, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que lhes assegura o emprego durante o período em que devem exercer o munus representativo para o qual foram escolhidos através do voto, estendida a proteção por mais um ano. A rescisão do contrato de trabalho de membro da CIPA não pode ser praticada arbitrariamente, entendendo-se como tal a dispensa que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (CLT, art.165). Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a situação retratada nos autos, não corresponde a qualquer das hipóteses supracitadas. Ademais, afastada a justa causa e sendo a demandante detentora de garantia no emprego até 16/04/11 por ter sido membro da CIPA, é credora da indenização relativa ao lapso da garantia de emprego. Sentença mantida. (TRT/SP - 00019525220105020076 - RO - Ac. 4ªT [20120102557](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/02/2012)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

Agravo de petição. Embargos de terceiro em execução trabalhista. Penhora de bens do cônjuge. Casamento com o executado sob o regime de comunhão universal de bens. Nos termos do artigo 1667 do Código Civil, o cônjuge casado em regime de comunhão universal sujeita-se à comunicação de todos os bens presentes e futuros do casal, inclusive de dívidas passivas, como a trabalhista. Exegese com base no artigo 8º da CLT. (TRT/SP - 00020438620105020030 - AP - Ac. 11ªT [20120136770](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 17/02/2012)

Fraude

"Da fraude a execução. Constata-se que proposta a reclamação trabalhista em 1985 a execução em face da reclamada teve início em fev/1989 (doc.54 fl.1/187-vol. apartado). A matrícula do imóvel atesta que a aquisição do imóvel pela sócia MACHIKO HARUYAMA e seu esposo, deu-se em dez/1989 (doc.14). Em 1994 referidos proprietários comprometeram-se a vender o imóvel mediante compromisso de compra e venda a KOKI SATO e sua esposa os quais acabaram por ceder e transferir os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda a JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LUZ, em 1996. A aquisição e

venda do imóvel pela sócia da reclamada ocorreu em período que a execução se processava normalmente em face da empresa inclusive com alienação de bens para satisfação do crédito do autor, o que efetivamente ocorreu, não se havendo falar, portanto, em situação de insolvência da sócia, mormente porque sequer havia ocorrido à época a despersonalização da pessoa jurídica. Os longos 26 anos reiteradamente repetidos na peça de agravo estão relacionados à própria inércia do reclamante em diligenciar ou mesmo requerer em juízo ensejando por mais de uma vez a remessa dos autos ao arquivo. Assim, não se pode afirmar que ao tempo da alienação existia demanda em curso capaz de reduzir a sócia à insolvência. Interpretação diversa implicaria a ampliação da regra contida no inciso II, do artigo 593 do Código de Processo Civil, de tal sorte a promover a insegurança nas relações jurídicas. Nessa esteira, a alienação é válida e eficaz, não se havendo falar em fraude à execução. Inteligência do artigo 593, II do CPC. Mantenho a decisão agravada. Da condição de bem de família. Prejudicada a apreciação da matéria tendo em vista a confirmação da liberação do imóvel." (TRT/SP - 00021789820105020030 - AP - Ac. 10ªT [20120114059](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 14/02/2012)

Penhora. Impenhorabilidade

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90, constitui matéria de ordem pública, e no que diz respeito ao bem imóvel, estabelece apenas que este sirva de moradia para o devedor, e que seja o único imóvel utilizado para esse fim. No caso em análise existe documentação indicando a utilização do bem penhorado como residência dos agravados. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004994220115020252 - AP - Ac. 18ªT [20120108920](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 13/02/2012)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXTERNA. INTERVALO. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA QUANTO À OCORRÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. Não havendo prova nos autos de que o comparecimento do líder do reclamante ao posto de serviço ocorria especificamente no horário destinado ao intervalo e com o fim exclusivo de sua fiscalização, não há que se falar na reforma da r. sentença, que julgou improcedente o pedido de horas extraordinárias decorrentes do seu suposto gozo parcial. (TRT/SP - 00012486420105020003 - RO - Ac. 11ªT [20120058531](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 07/02/2012)

JUSTA CAUSA

Durante o aviso prévio

PEDIDO DE DEMISSÃO REVERTIDO PARA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A projeção do aviso prévio desloca a data do término do contrato de trabalho, ainda que o empregado opte por não cumpri-lo. Nesse quadro, não há ilicitude no fato de, após o pedido de demissão, ter a recorrida empreendido esforços na apuração de prática de ato de improbidade pela recorrente, uma vez que ainda vigente o pacto laboral. Até porque, a prevalecer raciocínio diverso, bastaria o obreiro pedir demissão do emprego para obstar o direito patronal de apuração de condutas faltosas de seus empregados o que, por

certo, não é procedimento juridicamente aceitável. (TRT/SP - 01990003020065020441 - RO - Ac. 11ªT [20120266967](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 20/03/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXIGIBILIDADE. Não se exige que o INSS figure no polo passivo da ação tão somente com a finalidade de tomar ciência de eventual reconhecimento de vínculo de emprego com empresa arrolada como primeira ré pelo reclamante. Não havendo causa de pedir nem pedido específico quanto ao órgão previdenciário, não há razão para sua manutenção como parte da ação. Preliminar de inépcia da inicial que se acolhe. (TRT/SP - 00027508520105020052 - RO - Ac. 13ªT [20120125212](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/02/2012)

01. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Frise-se que, após muitos anos de evolução da teoria geral do processo e das nulidades, chegou-se ao ponto em que a nulidade só será declarada se houver prejuízo. É o que dispõe o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o artigo 563 do Código de Processo Penal, etc. Não se visualiza qualquer prejuízo no caso dos autos. Como visto, o Autor descreveu seu pedido e possibilitou o contraditório. Ainda que contenha um vício de natureza formal, as disposições da Petição Inicial não impediram o exercício da ampla defesa pela Ré. Não se justifica, portanto, a negativa de prestação jurisdicional. (TRT/SP - 00003966520115020242 - RO - Ac. 12ªT [20120124836](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 17/02/2012)

PRESCRIÇÃO

Alteração contratual

Prescrição total. Diferenças salariais. Redução do critério de apuração do adicional por tempo de serviço. Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Por força do art. 173, parágrafo 1º, II, da CF, a reclamada sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, não sendo possível a observância de normas voltadas ao pessoal do setor público sem norma legal específica. Vale dizer, o adicional por tempo de serviço recebido pelo autor decorria de norma coletiva (cláusula 9ª do ACT-1997/1999), não tendo como esteio o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual a cláusula 4ª do termo aditivo do ACT/1997/1999, que previu a redução de seu índice de 1% para 0,5%, envolve alteração do pactuado, sobre a qual incide a prescrição total (Súmula nº 294 do TST), haja vista que o direito à parcela e seu percentual não estão assegurados por preceito de norma constitucional estadual ou norma legal específica neste sentido. (TRT/SP - 00038008420085020063 - RO - Ac. 8ªT [20120126650](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 14/02/2012)

Interrupção e suspensão

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. CONTAGEM DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO ANTERIOR. A interrupção apenas da prescrição bienal não conferiria benefícios ao obreiro, vez que teria seus direitos atingidos pela prescrição quinquenal, ainda que tenha sido reconhecida a interrupção da prescrição bienal. Ademais, a jurisprudência pacificada nas Cortes Superiores reflete o entendimento de que o arquivamento da ação implica na interrupção do

prazo prescricional também da prescrição quinquenal. Assim, o período imprescrito deve ser contado a partir do ajuizamento da ação arquivada e não da renovação da ação ADICIONAL DE PERICULIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEVIDO. A gratificação por tempo de serviço não pode servir como base de cálculo do adicional de periculosidade, a teor do parágrafo 1º do artigo 193 da CLT. (TRT/SP - 01215008820055020030 (01215200503002001) - RO - Ac. 4ªT [20120114202](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 17/02/2012)

Prazo

1 - Prescrição. Doença Ocupacional. O prazo prescricional só começa a fluir quando o empregado tem plena ciência da incapacidade laboral o que, in casu, só ocorreu com os laudos periciais produzidos neste processo. 2 - Assalto a Banco. Trauma psicológico. Atividade de Risco. Responsabilidade objetiva. No caso de assalto a banco em que o empregado se torna vítima de problemas psicológicos, em razão de trauma por ter sido ameaçado pelos assaltantes, a responsabilidade do empregador é objetiva, face ao exercício de atividade de risco, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do CC. (TRT/SP - 00692001920065020062 - RO - Ac. 4ªT [20120107702](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 17/02/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

"Contribuição Previdenciária. Acordo com discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce quando é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sendo assim, havendo conciliação na forma prevista no artigo 831 da CLT, a contribuição social incidirá apenas sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas pelas partes. A declaração de que o importe transacionado se refere à indenização por perdas e danos, disciplinada pelos artigos 186 e 927 do Código Civil, é conduta perfeitamente possível, não competindo ao Juízo interferir nesta manifestação de vontade. Apelo da União a que se nega provimento." (TRT/SP - 00009291820115020050 - RO - Ac. 10ªT [20120130143](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 17/02/2012)

QUITAÇÃO

Validade

Adesão a PDV. Transação. A adesão a plano de desligamento voluntário promovido pelo empregador não implica transação de eventuais direitos trabalhistas não satisfeitos, sendo que o incentivo financeiro nele previsto trata-se de mero estímulo para que o empregado se desligue da ré, que visa a reestruturação do seu quadro funcional, a fim de obter maior competitividade no ramo que opera. Assim, os valores recebidos no PDV não buscam satisfazer obrigações do contrato de trabalho, militando em favor do reclamante a própria ressalva no termo de rescisão contratual e o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 270 da SDI-1 (TST). (TRT/SP - 00005161820115020466 - RO - Ac. 8ªT [20120126880](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 14/02/2012)

RECURSO

Interlocutórias

"Exceção de pré-executividade. Decisão interlocutória. Não cabimento do Agravo de Petição. O agravante se insurge contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Trata-se de decisão interlocutória, sendo Irrecorrível no âmbito trabalhista. Inteligência do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 214 do C. TST. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO." (TRT/SP - 00019218620115020079 - AP - Ac. 10ªT [20120114040](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 14/02/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Alegação de coação. Ausência de prova. Improcedência. Não produzindo a obreira prova robusta de que teria sido coagida a assinar pedido de demissão, improcedem os pedidos de conversão de demissão para dispensa sem justa causa e de diferenças de verbas rescisórias. (TRT/SP - 00008615620115020054 - RO - Ac. 11ªT [20120136729](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 17/02/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

"CONTRATO POR OBRA CERTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. SÚMULA 331 DO TST. O dono da obra que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, fornecedora de mão-de-obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa in eligendo ou in vigilando, equiparando-se à figura da tomadora de serviços terceirizados de que trata a Súmula nº 331 do C. TST, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, ainda que lícita a contratação. Aplicação do disposto nos artigos 455 da CLT e 186 c.c. 927 e 933 do Código Civil, nos quais se embasa a referida Súmula. Apelo a que se dá provimento para reintegrar a segunda reclamada ao pólo passivo a fim de responder subsidiariamente pelos mencionados créditos." (TRT/SP - 00012683520115020063 - RO - Ac. 10ªT [20120112803](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 13/02/2012)

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 8666 E ADC 16 - MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO - CULPA IN VIGILANDO. O julgamento da ação direta de constitucionalidade número 16, pelo STF, não extinguiu a possibilidade de responsabilização da Administração Pública por atos de contratação de empregados por parte de seus prestadores de serviços. Aquela decisão assentou, apenas, que inexistente fundamento para tanto, a partir da ótica da culpa in eligendo, eis que o processo licitatório determina quem será contratado, sem opção lícita ao agente político. Mesma lei 8666/93, em seu artigo 67, no entanto, prevê o dever de vigilância do contrato, o que inclui, num ambiente constitucional de proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho como fundamentos do próprio Estado, a observância das regras trabalhistas. Tal

responsabilidade deve atingir, para eficácia dos direitos sociais, todas as obrigações inadimplidas, inclusive as penas - multas de atraso nas rescisórias, por exemplos - daí advindas. (TRT/SP - 02023001320085020317 - RO - Ac. 9ªT [20120098118](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 17/02/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A tomadora de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços (concessionária, permissionária ou terceirizada) decorrente da sua culpa in vigilando e in eligendo, máxime tendo em conta os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos III e IV, CF). Assim, ausente a comprovação da fiscalização quanto ao correto cumprimento da contratada em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas aos seus empregados, incide, por ter agido de forma culposa, sua responsabilidade ao pagamento dos direitos trabalhistas inadimplidos. Ademais, o C. TST, pela Resolução 174/11, de 27 de maio de 2011, em razão do decidido pelo C. STF nos autos da ADC 16, alterou a Súmula 331, V, do C.TST. JUROS DE MORA. Apenas é possível falar-se em aplicação de juros de 0,5% ao mês em caso de débito originário da Fazenda Pública, e não dos casos em que sua responsabilidade é apenas subsidiária. (TRT/SP - 01090003220095020003 (01090200900302000) - RO - Ac. 4ªT [20120111254](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 17/02/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Contrato nulo. Efeitos. As peculiaridades da relação de trabalho e o fato de que a Administração Pública participa ativamente da contratação irregular sem a observância de prévio concurso público, autoriza o reconhecimento de efeitos ao contrato nulo. Diante da impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior e da restituição da força de trabalho despendida pelo empregado, há que se admitir a modulação dos efeitos da nulidade da relação jurídica havida. Nessa perspectiva, não há qualquer inconstitucionalidade no art.19-A, Lei nº8.036/90, conforme iterativa jurisprudência. Tal dispositivo está em consonância com os ditames constitucionais, notadamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da legalidade e da moralidade administrativa. (TRT/SP - 01492007520015020031 - RO - Ac. 11ªT [20120104592](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 14/02/2012)

Quadro de carreira

EBCT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-I DO C.TST. De acordo com o teor da OJ Transitória nº 71 da SBDI-I do TST, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) como requisito necessário para a concessão de progressões por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Quanto às progressões por merecimento, o reclamante alega que alcançou as metas, com desempenho satisfatório e performance adequada (vide fls. 13), considerando que a reclamada não nega esse fato, a autora, desde a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, em 1995, faz jus às progressões por

merecimento. (TRT/SP - 00009210920105020072 - RO - Ac. 4ªT [20120114210](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 17/02/2012)

Salário

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SEXTA-PARTE. Servidor público, em sentido amplo, é gênero que abarca todas as espécies de trabalhadores que prestam serviços à administração pública direta e indireta do Estado, englobando, pois, tanto os agentes que se submetem ao regime jurídico estatutário regular (geral ou peculiar), quanto os que laboram sob liame administrativo especial, como também aqueles cuja vinculação é empregatícia e observa as regras impostas pela CLT (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro - Editora Malheiros - 27ª Edição, página 388). Assim, não tendo o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo estabelecido qualquer distinção quando instituiu o direito à sexta-parte, a única conclusão possível é a de que a parcela em questão é devida tanto aos servidores estatutários quanto aos celetistas. Aplicação da Súmula nº 4 do TRT da 2ª Região. Apelo a que se nega provimento." (TRT/SP - 00018285420105020081 - RO - Ac. 10ªT [20120112560](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 13/02/2012)